



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0042479-95.2026.8.19.0000

AGRAVANTE : VICTOR TOSTA CARRUPT

**AGRAVADA: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM*. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR E ADOÇÃO DE MEDIDAS NESSE SENTIDO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO JUÍZO *A QUO A RESPEITO* DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

1. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão que indeferiu seu pedido de penhora online na conta da executada e determinou que ele informasse se pretende a expedição de certidão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso deve ser admitido, considerando pronunciamento judicial posterior alinhado ao que defende o recorrente, e versando a respeito de matéria que teria sido omitida na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O recurso foi interposto tempestivamente e preenchia, a princípio, os demais requisitos de admissibilidade recursais.

4. Advindo, contudo, novo pronunciamento judicial na origem, alinhado ao entendimento do recorrente e suprimindo omissão por ele apontada, verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo.

5. A forma de como a obrigação de constituir o capital garantidor foi, ou deve ser feita, ainda não foi analisada pelo juiz condutor do processo, motivo pelo qual não cabe, por ora, ao colegiado analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O advento de novo pronunciamento do juízo *a quo* alinhado ao que defende o recorrente e suprimindo omissão por ele apontada na decisão agravada acarreta a perda superveniente do objeto do recurso."

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão de fl.971 dos autos de origem, onde o juízo *a quo* negou seu pedido de penhora online nas contas da executada, ao fundamento de que a medida constritiva deveria ser requerida junto ao juízo universal onde tramita a recuperação judicial da empresa.

Em suas razões, defende o recorrente, em síntese, que a recorrida descumpriu a obrigação de constituir capital garantidor do pensionamento que lhe é devido, motivo pelo qual deve ser admitida a penhora de seus ativos



financeiros nestes autos para essa finalidade, não estando essa matéria submetida ao regime dos créditos concursais, pois voltada para garantir prestações alimentares futuras.

Diante disso, pede a reforma do *decisum*, para que a execução prossiga, com a adoção de medidas executivas destinadas à constituição do capital garantidor.

Às fls.21/22 foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls.29/39, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo de instrumento é tempestivo e preenchia, de início, os demais requisitos de admissibilidade recursais.

Isso porque, de fato se constata que o juízo *a quo* negou o pedido de penhora online nas contas da executada na decisão agravada, ao fundamento de que a constrição deveria ser requerida junto ao juízo universal da recuperação, tendo deixado de apreciar o requerimento subsidiário formulado pelo exequente na petição de fls.954/968, voltado para que a empresa fosse intimada a comprovar a constituição do capital garantidor, por meio de guia de depósito.

Ocorre que, depois desse pronunciamento judicial, o magistrado proferiu nova decisão às fls.1010/1011 dos autos de origem, alinhada ao que defende o recorrente, no sentido de que a obrigação de constituição do capital garantidor não estaria sujeita ao processo de soerguimento da recuperanda, tendo, na sequência, instado a executada a comprovar, em quinze dias, o cumprimento dessa obrigação (decisão esta que, vale dizer, já é objeto do agravo de instrumento n. 0053213-08.2026.8.19.0000).

Com isso, considerando que a condução do processo cabe ao juiz de primeiro grau, que já suprimiu a omissão apontada na decisão agravada pelo



recorrente, e se considerou competente para cuidar da matéria relativa à constituição do capital garantidor, verifica-se a perda superveniente do interesse no julgamento deste recurso, até porque não caberia ao colegiado, neste momento processual, adentrar na análise de como essa obrigação deve ser cumprida - se através de depósito judicial (como pretende o agravante), inclusão em folha de pagamento (como sinalizou a executada), ou outra forma - sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Retire-se o feito da pauta do dia 01/09/2026.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA